



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.972  
(10.03.2009)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 31, CLASS 29.  
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO MUNDAÚ-AL (21ª ZONA ELEITORAL –  
UNIÃO DOS PALMARES)

RECORRENTE: MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA

Advogado: José Fragoso Cavalcanti

RECORRIDOS: ELÓI DA SILVA e  
MARCELO SOUZA MENDONÇA

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

**EMENTA – RECURSO CONTRA  
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E  
VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO.  
PERÍODOS DIVERSOS DO SEMESTRE  
ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO  
MANDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- Possibilidade de substituição do titular pelo Vice-Prefeito em período diverso dos seis meses anteriores às eleições, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição por um período.
- Incabível a condenação da parte autora em litigância de má-fé, quando a ação, em si, possuía um respaldo mínimo a justificar-lhe a apreciação pelo Poder Judiciário, de modo afastar-lhe o caráter temerário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencido o Dr. André Granja, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de março do ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO -**

Presidente em exercício

**Dra. ELONA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora**  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra expedição de diploma, interposto por **Maurício de Vasconcelos Holanda**, candidato derrotado ao cargo majoritário no município de Santana do Mundaú nas eleições de 2008, em face de **Elói da Silva** e **Marcelo Souza Mendonça**, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito neste mesmo município, tendo como fundamento o art. 262, I do Código Eleitoral e o art. 161 da Resolução TSE nº 22.712/2008.

O recorrente aduz às fls. 02/08 que o recorrido Elói da Silva foi eleito prefeito no último pleito com 3.141 votos, obtendo o primeiro lugar, sendo diplomado, juntamente com seu vice, na data de 18 de dezembro de 2008, e que o mesmo (recorrente) obteve o segundo lugar, com 2.600 votos.

Afirma a existência de inelegibilidade, que viciou o aparente êxito logrado pelos recorridos na eleição pretérita de Santana do Mundaú, tendo em vista que o Sr. Elói da Silva já exerceu o cargo de prefeito local por duas vezes nos dois últimos mandatos executivos, sendo, assim, violadas a regra da reeleição e a vedação jurisprudencial de um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Alega que, em 2001 e em 2003, o recorrido, à época vice-prefeito, assumiu a chefia do executivo por força de determinação judicial que afastou do cargo seu então titular, Sr. José Lino da Silva, e que, em 2004, foi eleito prefeito daquele município, tendo exercido todo o mandato. No último pleito (2008), elegeu-se novamente prefeito, configurando-se aí um “terceiro mandato”, devendo ser cassado o diploma que lhe foi concedido.

Alega, ainda, que se trata de inelegibilidade de fundo inquestionavelmente constitucional, estando o terceiro mandato claramente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

configurado em face do demandado já ter exercido o cargo de prefeito por duas vezes, anteriormente à eleição de 2008 que o elegeu para o mesmo cargo.

Ressalta que traz aos autos prova pré-constituída, consubstanciada nos documentos juntados às fls. 10/32 que comprovam o exercício do cargo de prefeito nos períodos anteriormente relatados, nada obstante possa ser pleiteada a realização de instrução para oitiva de testemunhas, a teor do que reza o art. 270 do CE.

Requer, ao final, a procedência do presente recurso, para cassar os diplomas conferidos aos recorridos e, pelo percentual de votos válidos obtidos por sua chapa, invalidando mais de 50% dos sufrágios, que seja determinado ao juízo singular que observe o que dispõe o art. 224 da legislação adjetiva eleitoral.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 39/40, nas quais afirmam que na ocasião em que o Sr. Elói da Silva foi vice-prefeito não assumiu a chefia do executivo em período que o impossibilitasse de ser futuramente eleito e reeleito para cargo do respectivo titular no município de Santana do Mundaú, ou seja, **seis meses antes da eleição**. Por esta razão, segundo os recorridos, não há como se caracterizar um terceiro mandato nos moldes previstos no art. 14, § 5º, da CF.

Sustentam que, conforme consta na própria peça inicial, o Sr. Elói da Silva, no mandato de vice-prefeito que se fez no quadriênio de 2001/2004, somente substituiu o prefeito nos anos de 2001 e 2003. Porquanto, não assumiu a chefia do executivo no semestre anterior ao pleito, não incidindo sobre o mesmo qualquer pecha de inelegibilidade.

Ressaltam que o TSE sacramentou entendimento no sentido de que **não tendo o vice-prefeito substituído o titular no semestre anterior ao**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**pleito, poderá ele concorrer ao referido cargo na eleição subsequente, sendo-lhe facultada, ainda, a possibilidade de reeleição, por um único período.** Ou seja, o vice que não substituiu o titular no semestre anterior ao pleito, tem direito a concorrer à eleição e reeleição.

Por fim, pugnam pela instalação de processo criminal em virtude da incidência da norma contida no art. 25 da Lei 64/90, que dispõe que a arguição de inelegibilidade deduzida de forma temerária constitui crime eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso ( fls. 55/61).

Devidamente relatados os autos e remetidos ao eminente Juiz Revisor Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, passo ao exame de mérito.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

É pacífico o entendimento de que a competência para apreciar recurso contra expedição de diploma em eleições municipais é do Tribunal Regional Eleitoral, cabendo ao Juiz Eleitoral apenas processá-lo, isto é, intimar o recorrido para apresentar as contra-razões recursais, remetendo imediatamente o apelo ao Tribunal.

Estando o recurso devidamente processado, passo ao seu exame.

Senhor presidente, inicialmente conheço desta ação judicial eleitoral, nominada recurso contra expedição de diploma, interposta com o fim de atacar os diplomas concedidos aos Srs. Elói da Silva e Marcelo Souza Mendonça, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Santana do Mundaú, pois fora protocolado no Cartório Eleitoral da 21ª Zona dentro do prazo previsto pela legislação aplicada à espécie e por parte legitimada para tanto.

O caso não me parece de difícil solução.

Discute-se nos autos a existência ou não do exercício de um terceiro mandato pelo Sr. Elói da Silva, tendo em vista que o mesmo exerceu o cargo de Prefeito local por duas vezes nos dois últimos mandatos executivos anteriores à eleição de 2008, que o elegeu novamente Prefeito no município de Santana do Mundaú.

Narra a inicial que o recorrido assumiu a chefia do executivo em 2001 e em 2003, quando exercia o cargo de Vice-Prefeito. E, em 2004, foi eleito Prefeito daquele município, sendo reeleito no último pleito (2008).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A norma inserta no art. 14, § 5º, da Constituição Federal visa impedir o exercício de terceiro mandato e, em medida inversa, admite expressamente a reeleição. A regra existe e resta-nos cumpri-la.

Como as normas regulam situações hipotéticas, a casuística certamente reserva indagações não abarcadas em sua totalidade pela regra. E assim é o presente caso.

Para se verificar a possibilidade de inelegibilidade do Prefeito diplomado, ora recorrido, devemos observar a seguinte questão: houve substituição no período vedado, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito de 2004?

*In casu*, temos que o recorrido Elói da Silva exerceu na legislatura de 2001/2004 o cargo de Vice-Prefeito, tendo substituído o titular em vários períodos, nos anos de 2001 e 2003. Contudo, conforme consta nos autos, **não substituiu no semestre anterior ao pleito de 2004, nem mesmo no ano de 2004.**

Desta feita, não se pode afirmar que aí se configurou o primeiro mandato do recorrido e que o mesmo foi reeleito no pleito de 2004.

Não há nos autos prova documental, nem mesmo alegações do próprio recorrente, de que o então Vice-Prefeito substituiu o Prefeito no semestre anterior às eleições de 2004, período este que realmente o impossibilitaria de ser futuramente eleito e reeleito Prefeito do município de Santana do Mundaú.

Vê-se, pois, que o candidato foi reeleito apenas uma vez e que, quando substituiu o titular, o fez em período diverso dos seis meses anteriores ao pleito subsequente.

Há jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EMENTA – COSULTA. VICE-PREFEITO.  
SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE.  
SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE.  
REELEIÇÃO.**

1. O vice que não substitui o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes). (CTA 1.547, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ – Diário da Justiça de 09/05/2008, pág. 13).

**EMENTA – COSULTA. POSSIBILIDADE. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES.**

- O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. (CTA 1.604, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ – Diário da Justiça de 24/06/2008, pág. 20).

Trago também jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que trata de caso de recurso contra expedição de diploma semelhante ao presente, *verbis*:

**Ementa**

**Recurso contra expedição de Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Eleições 2004. Natureza jurídica de ação. Preliminar de incompetência absoluta do MM. Juiz Eleitoral. Acolhida. Competência originária deste Tribunal para apreciação dos recursos contra expedição de diploma nas eleições municipais. Anulação da sentença. Recurso voluntário prejudicado.**

**Mérito. Possibilidade de substituição do titular pelo Vice-Prefeito em período diverso dos seis meses anteriores ao pleito, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição por um período. Consulta do TSE que ensejou a Resolução nº 21.719, de 1º/6/2004. Inexistência de impedimento.**

**Pedido julgado improcedente.**

(Acórdão nº 1.917, de 15/12/2005, Rel. Juiz Antônio Romanelli, D.O.E. – MG de 21/02/2006, pág. 94).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Regula o assunto a Consulta nº 1.058, Resolução nº 21.791, de 1º/6/2004, também do TRE-MG, assim ementada:

**CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.**

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

Nesse passo, tem-se por impossível a anulação dos diplomas conferidos aos recorridos, apenas com espeque no acervo probatório dos autos, uma vez que não restou configurada a inelegibilidade do Sr. Elói por não existir, no caso concreto, um terceiro mandato.

Destarte, apreciando com desvelo o conjunto de provas carreado aos presentes autos, observo que não restou demonstrado o alegado pelos recorridos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender que a ação, em si, possuía um respaldo mínimo a justificar-lhe a apreciação pelo Poder Judiciário, de modo afastar-lhe o caráter temerário.

Existe jurisprudência deste TRE neste sentido, *verbis*:

**Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS FINANCEIROS DOADOS A CANDIDATO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Inexistindo a comprovação de efetivo recebimento de recursos financeiros por candidato a deputado estadual para fins de adesão à campanha de candidato a governador, há de ser julgada improcedente a representação.
2. Ademais, ainda que comprovado o abuso de poder econômico, este não teria potencialidade suficiente para influenciar o resultado do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

3. Incabível a condenação da parte autora em litigância de má-fé, quando a ação, em si, possuía um respaldo mínimo a justificar-lhe a apreciação pelo Poder Judiciário, de modo afastar-lhe o caráter temerário.
4. Representação julgada improcedente.

(Ac. Nº 4.899, de 11/12/2007, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins.)

Também em outros Tribunais Regionais há jurisprudência neste mesmo sentido, cito uma do TRE de Santa Catarina:

**RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PARENTESCO COM VICE-PREFEITO QUE HAVERIA SUBSTITUÍDO PREFEITO NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO MANTIDO - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - DOLO NÃO COMPROVADO - AFASTAMENTO.**

Não havendo comprovação de que o vice-prefeito, pai de candidato a vereador, assumiu a Chefia do Executivo Municipal nos seis meses que antecedem o pleito deve ser afastada a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

**A condenação por litigância de má-fé requer a demonstração da intenção específica de tumultar o processo, não cabendo a aplicação de multa pelo exercício do direito de ação.** (Ac. Nº 22.504, de 20.08.2008, TRE/SC, Rel. Jorge Antonio Maurique, publicado em sessão.)

Com essas considerações e discordando do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza-Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(19ª Sessão Ordinária de 2009)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 31, CLASS 29.  
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO MUNDAÚ-AL (21ª ZONA ELEITORAL –  
UNIÃO DOS PALMARES)  
RECORRENTE: MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA  
Advogado: José Fragoso Cavalcanti  
RECORRIDOS: ELÓI DA SILVA e  
MARCELO SOUZA MENDONÇA  
Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à  
unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencido o  
Dr. André Granja, negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.968, de 05.03.2009).

Obs: Presidente votou ante a constitucionalidade da matéria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO  
MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes  
os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS  
MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA  
BRAZ DOS SANTOS (RELATORA) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR,  
bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA  
KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.  
Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

SESSÃO DE 10.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.972, de 10/03/2009, foi conferido na 19ª sessão, realizada na  
mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12/03/2009, às fls. 58/59.

Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/03/2009, que  
vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões